

Parecer Técnico IEF/NAR JOÃO PINHEIRO nº. 17/2026

Belo Horizonte, 17 de março de 2026.

PARECER ÚNICO					
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Nome: Ivan Luiz Coelho Neto; Flávio Augusto Dumont Prado e São Sebastião Administradora de Bens LTDA.			CPF/CNPJ: 041.619.169-06; 001.317.436-35 e 21.792.084/0001-57		
Endereço: Avenida João Gualberto			Bairro: Juvene		
Município: Curitiba	UF: PR		CEP: 38610-074		
Telefone: (38) 999366611	E-mail: jarlenw@gmail.com				
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2					
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL					
Nome:			CPF/CNPJ:		
Endereço:			Bairro:		
Município:	UF:		CEP:		
Telefone:	E-mail:				
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL					
Denominação: Fazenda Céu Pequeno			Área Total (ha): 719,69		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 44.844			Município/UF: João Pinheiro/MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3136306-FB958E9FF8524A6D904C1DD82EB0B141					
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade	
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva		403,19 1255		ha un	
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva	403,19 1255	ha un	23k	388.607	8.028.868
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
Uso a ser dado a área		Especificação		Área (ha)	
Agricultura		Culturas anuais, semiperenes e perenes e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura		403,19	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional (quando couber)		Área (ha)
Cerrado	Árvores nativas em meio à pastagem formada		árvores adultas		403,19
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO					
Produto/Subproduto		Especificação		Quantidade	Unidade

Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	325,03	m ³
Madeira de floresta nativa.	Uso interno no imóvel ou empreendimento	27,09	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 02/09/2025;

Data da vistoria: 17/11/2025;

Data de solicitação de informações complementares: 13/01/2026;

Data do recebimento de informações complementares: 16/03/2026;

Data de emissão do parecer técnico: 17/03/2026.

2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer é avaliar requerimento para corte ou aproveitamento de 1.255 (mil duzentas e cinquenta e cinco) árvores isoladas nativas vivas em uma área de 403,19 hectares, para a implantação de culturas anuais, semiperenes e perenes, no empreendimento Fazenda Céu Pequeno, de propriedade de Ivan Luiz Coelho Neto, Flávio Augusto Dumont Prado e São Sebastião Administradora de Bens LTDA, localizado no município de João Pinheiro/MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Céu Pequeno, localizado no município de João Pinheiro/MG, possui uma área total de 719,6936 hectares (11,0722 módulos fiscais), conforme coordenadas Longitude X 388.607 e Latitude Y 8.028.868.

Inserido no bioma cerrado, o empreendimento apresenta fitofisionomias predominantes de cerrado sentido restrito e mata de galeria. A topografia é plana a suavemente ondulada, com solos classificados como neossolos quartzarênicos e neossolo litólico. Os recursos hídricos são compostos pelo Córrego das Porteiras.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Número do registro: MG-3136306-FB958E9FF8524A6D904C1DD82EB0B141

Área total: 719,69 ha;

Área de reserva legal: 148,95 ha

Área de preservação permanente: 31,45 ha

Área de uso antrópico consolidado: 486,77 ha

Qual a situação da área de reserva legal:

A área está preservada: 97,9471 ha

A área está em recuperação:

A área deverá ser recuperada: 50,9529 ha

Formalização da reserva legal:

Proposta no CAR:

Averbada: 148,9465 ha

Aprovada e não averbada:

Houve ganho ambiental:

não

() sim

Número do documento: matrícula nº 44.844.

Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 8 fragmentos

- PRA: Manifestou interesse em aderir ao PRA, portanto a quantidade de áreas a recuperar será de: 11,315 ha em área de preservação permanente - APP e 50,9529 ha de reserva legal.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área de remanescente de vegetação nativa 93,7105 ha; área rural consolidada 437,9383 ha; área de reserva legal averbada 148,9465 ha e APP 30,2837 ha, conforme planta topográfica (135447063).

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF nº 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

“Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:

- I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;
- II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei nº 20.922, de 2013;
- III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.

(...)

Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.

Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada.”

Assim sendo, no presente ato fica reprovada a localização da reserva legal no patamar de 148,9465 hectares, tendo em vista que a localização indicada no CAR diverge dos termos/mapas de averbação, o que será condicionado para regularização.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

- Tipo de intervenção requerida: corte ou aproveitamento de 1.255 (mil duzentas e cinquenta e cinco) árvores isoladas nativas vivas em uma área de 403,19 hectares.

- Bioma e estágio sucessional: Cerrado/Árvores nativas adultas em meio à pastagem formada.

- Inventário Florestal/Censo Florestal: Levantamento de espécie por espécie, com auxílio de trena, GPS e profissional habilitado.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

() Não

(x) Sim. Quais espécies? Pequi (*Caryocar brasiliense*).

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(x) Não

() Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: Agricultura, em 403,19 ha.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei nº 4.747/75: 325,03 m³ de Lenha de floresta nativa e 27,09 m³ de Madeira de floresta nativa.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: Uso interno no imóvel ou empreendimento, volumetria: 325,03 m³ de Lenha de floresta nativa e 27,09 m³ de Madeira de floresta nativa.

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, *in verbis*:

"Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

- Taxas:

Taxa de Expediente:

DAE nº 1401347999922 - Valor recolhido = R\$ 2.787,68 pagamento = 06/12/2024, referente a área de 403,19 ha, corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

DAE complementar nº 1401356985734 - Valor recolhido = R\$ 132,69 pagamento = 21/05/2025, referente a área de 403,19 ha, corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas.

Taxa florestal (lenha):

DAE nº 2901348001401 - Valor recolhido = R\$ 2.402,50 pagamento = 06/12/2024 referente a 325,03 m³ - lenha de floresta nativa.

DAE complementar nº 2901356985929 - Valor recolhido = R\$ 114,34 pagamento = 21/05/2025 referente a 325,03 m³ - lenha de floresta nativa.

Taxa florestal (madeira):

DAE nº 2901348001168 – Valor recolhido = R\$ 1.337,30 pagamento = 06/12/2024 referente a 27,09 m³ - madeira de floresta nativa.

DAE complementar nº 2901356986267 – Valor recolhido = R\$ 63,66 pagamento = 21/05/2025 referente a 27,09 m³ - madeira de floresta nativa.

Sinaflor: 23107249.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Média a muito alta.

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa.

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não está inserida.

- Unidade de conservação: (X) Não. () Sim. Qual?

- Áreas indígenas ou quilombolas: (X) Não. () Sim. Qual?

- Outras restrições: Está inserida em área de conflito por recursos hídricos.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, área útil de 403,19 ha e G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo, área de pastagem de 74,00 ha.
- Atividades licenciadas: Não é o caso.
- Classe do empreendimento: 2
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: LAS Cadastro.
- Número do documento: Não se aplica.

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica foi realizada no dia 17/11/2025 para fins de atendimento ao requerimento do processo administrativo em comento, do empreendimento Fazenda Céu Pequeno, localizado no município de João Pinheiro/MG, em nome dos Senhores Ivan Luíz Coelho Neto; Flávio Augusto Dumont Prado e São Sebastião Administradora de Bens LTDA. Acompanhou a vistoria o (a) Sr. (a) Ivan Luíz Coelho Neto – proprietário, a consultora ambiental Karen Cássia Correa e as servidoras Gabriela Cordeiro do Prado e Julieli Santos Vaz.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plana a suavemente ondulada.
- Solo: Neossolos quartzarênicos e neossolo litólico.
- Hidrografia: O imóvel é cortado pelo curso d'água Córrego da Porteiras, o qual está inserido na Bacia Hidrográfica Federal do Rio São Francisco, mais especificamente na UPGRH SF7 - Bacia do Rio Paracatu.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma Cerrado. A área de intervenção de 403,19 ha para corte de árvores isoladas caracteriza-se como área antropizada com pastagem, onde as árvores nativas encontram-se distribuídas isoladamente.
- Fauna: Nos termos Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, não se aplica a exigência de estudos de fauna para a intervenção de corte de árvores isoladas nativas vivas.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Mediante análise do processo em questão, realizada através do estudo de toda a documentação apresentada, da vistoria *in loco* realizada na data de 17/11/2025, conforme autos de fiscalização 79 e 80 (SEI 127697314 e 127830259) e o uso de ferramentas geospaciais disponíveis e do arcabouço legal, tem-se as seguintes considerações:

5.1 Corte de árvores isoladas

Foi solicitado o corte ou aproveitamento de 1.255 (mil duzentas e cinquenta e cinco) árvores isoladas nativas vivas em uma área de 403,19 hectares. O pedido foi feito através do requerimento nº 118967709, a qual se encontra de acordo com a legislação vigente. Segundo a disposição contida no artigo 3º, inciso VI,

do Decreto Estadual nº 47.749/2019, o corte de árvores isoladas é passível de autorização, vejamos:

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

(...)

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;"

Primeiramente, destaca-se o conceito de árvores isoladas previsto no artigo 2º, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, *in verbis*:

"Art. 2º Para efeitos deste decreto considera-se:

(...)

IV - árvores isoladas nativas: aquelas situadas em área antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito - DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare;"

Portanto, as espécimes requeridas para intervenção ambiental se enquadram como "árvores isoladas nativas vivas".

Dando continuidade, ao analisar o requerimento e a documentação presente no processo, percebe-se que foi pedido o corte de 405 (quatrocentas e cinco) árvores imunes de corte, sendo todas compostas por pequizeiros (*Caryocar brasiliense*). O pequizeiro é um árvore imune de corte, sendo possível a supressão somente nos seguintes casos abaixo:

Lei nº 10.883, de 02/10/1992

"Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequizeiro (*Caryocar brasiliense*).

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica ao plantio de pequizeiros com finalidade econômica, exceto em caso de plantio decorrente do cumprimento das exigências previstas nesta Lei.

Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente."

Neste caso, será possível o corte dos pequis na área nos termos do inciso III, do Art. 2º supracitado, pois através da análise de imagens de satélite na Plataforma Google Earth Pro e o relatório de ocupação antrópica consolidada apresentado no processo (135447083), os mesmos indicam que a área requerida para corte de árvores isoladas se trata de área consolidada, antropizada anteriormente à 22 de julho de 2008, vejamos:



Imagem do empreendimento, data de maio de 2004, Plataforma Google Earth.

Portanto, para a compensação das árvores imunes de corte abatidas foi apresentado o projeto de compensação nº118967783, onde é informado que o corte será compensado numa proporção de 5x1, totalizando o plantio de 2.025 (duas mil e vinte e cinco mudas).

Por fim, durante a análise do empreendimento em questão, foi detectado a presença de passivos ambientais em áreas de preservação permanente. Ficou condicionado no presente parecer a recomposição dessas áreas conforme o PRADA (135447070).

5.2 Reserva Legal

Sobre a área de reserva legal do empreendimento, destaca-se a determinação prevista no artigo 88 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR."

Portanto, o empreendimento será condicionado, neste parecer, para regularização da área de reserva legal, conforme atendimento de notificação do SICAR, observando o que determina a legislação vigente.

Ao analisar o SICAR nº MG-3136306-FB958E9FF8524A6D904C1DD82EB0B141 referente ao empreendimento, percebe-se que os proprietários manifestaram interesse em aderir ao PRA. Ao observar as camadas dentro do CAR do empreendimento, pode-se constatar a quantidade de áreas a recuperar, sendo 11,315 ha em área de preservação permanente - APP e 50,9529 ha de reserva legal. Ao observar a Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012, em seus artigos 59 e 60, entende-se que:

"Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental (PRAs) de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

Art. 60. A assinatura de termo de compromisso para regularização de imóvel ou

posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos [arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998](#), enquanto o termo estiver sendo cumprido. ([Vide ADIN Nº 4.937](#)) ([Vide ADC Nº 42](#)) ([Vide ADIN Nº 4.902](#));

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, que será requerida pelo proprietário ou possuidor do imóvel rural no prazo de 1 (um) ano, contado da notificação pelo órgão competente, que realizará previamente a validação do cadastro e a identificação de passivos ambientais, observado o disposto no § 4º do art. 29 desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 14.595, de 2023](#))

§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o termo de compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial."

Nesse sentido, ficará condicionado no presente parecer o processo administrativo visando à regularização da área de reserva legal do empreendimento, conforme legislação ambiental vigente.

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente. Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	IMPACTOS AMBIENTAIS	MEDIDAS MITIGADORAS
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e conseqüentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;
FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.

FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.
SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo InPEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;
SOLO	Erosão do solo devido à exposição e ao intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção
ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do requerimento de corte ou aproveitamento de 1.255 (mil duzentas e cinquenta e cinco) árvores isoladas nativas vivas em uma área de 403,19 hectares, localizada na propriedade Fazenda Céu Pequeno, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado

ao uso interno no imóvel ou empreendimento.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- Executar o projeto de recomposição de áreas degradadas e alteradas – PRADA apresentado anexo ao processo, em área de 11,31 ha, tendo como coordenadas de referência 388.093 x; 8.029.733 y e 388.070 x; 8.029.494 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade de reflorestamento, regeneração natural e enriquecimento.

- Executar a compensação por supressão de indivíduos da espécie imune de corte de 405 (quatrocentos e cinco) pequizeiros (*Caryocar brasiliense*) conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- () Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- () Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural – CAR, atualizando a área da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo, conforme proposta tratada no parecer técnico.	90 dias contados a partir da realização da intervenção.
2	Deverá formalizar processo administrativo visando à regularização da área de Reserva Legal do empreendimento, conforme legislação ambiental vigente.	Prazo: 90 (noventa) dias após emissão do AIA.
3	Construir cercas de arame nas Áreas de Preservação Permanente – APP e Reserva Legal, onde confrontarem com áreas de atividades de pecuárias, com objetivo de evitar a entrada de animais nas referidas áreas.	180 dias contados a partir da concessão da autorização.
4	Executar a compensação por supressão de indivíduos da espécie imune de corte de 405 (quatrocentos e cinco) pequizeiros (<i>Caryocar brasiliense</i>) conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.

5	Executar o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA apresentado anexo ao processo, em área de 11,31 ha, na modalidade de reflorestamento, regeneração natural e enriquecimento, conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
6	Realizar o cadastro e registro das atividades a serem autorizadas no Portal Ecossistemas, módulo Serviços de Cadastro e Registro, em atendimento à Portaria IEF nº 125, de 23 de novembro de 2020.	Antes do início da intervenção ambiental

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Gabriela Cordeiro do Prado

MASP: 1482230-8

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:

MASP:



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Cordeiro do Prado, Servidor (a) Público (a)**, em 24/03/2026, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **135485094** e o código CRC **0889B708**.

Referência: Processo nº 2100.01.0026400/2025-53

SEI nº 135485094